

Aprovado pelo Conselho Diretivo  
da APA, I.P.

Ministério do Ambiente \_\_\_\_\_  
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.



## **Caderno de Encargos**

Concurso Público

**CADERNO DE ENCARGOS**  
Concurso Público N.º PA 093/2024.1  
**Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho**

**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DO ESPORÃO SUL DE ESPINHO**

CADERNO DE ENCARGOS  
Cláusulas Gerais  
Cláusulas Técnicas  
Anexos às Cláusulas Técnicas

Procedimento N.º PA 093/2024.1

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

# CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

## ÍNDICE

<b>PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>5</b>
Objeto .....	5
Disposições por que se rege a empreitada .....	5
Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada .....	5
Esclarecimento de dúvidas.....	5
Projeto.....	6
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>6</b>
<b>SECÇÃO I</b> .....	<b>6</b>
Preparação e planeamento da execução da obra .....	6
Plano de trabalhos ajustado .....	8
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos .....	9
<b>SECÇÃO II</b> .....	<b>9</b>
Prazo de execução da empreitada .....	9
Multas por violação dos prazos contratuais .....	9
Atos e direitos de terceiros .....	10
Outros encargos do empreiteiro .....	10
<b>SECÇÃO III</b> .....	<b>12</b>
Informações preliminares sobre o local da obra .....	12
Condições gerais de execução dos trabalhos .....	12
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção .....	12
Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	13
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção.....	13
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção .....	13
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção .....	14
Aplicação dos materiais e elementos de construção .....	14
Substituição de materiais e elementos de construção.....	14
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	14
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos .....	14
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro .....	15
Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	15
Ensaios .....	16
Medições .....	16
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados .....	16
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra .....	17
<b>SECÇÃO IV</b> .....	<b>17</b>
Pessoal .....	17
Obrigações gerais.....	17
Horário de trabalho .....	17
Segurança, higiene e saúde no trabalho .....	18
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>18</b>
Preço e condições de pagamento.....	18
Adiantamentos ao empreiteiro .....	19
Reembolso dos adiantamentos .....	19
Caução .....	20
Descontos nos pagamentos .....	20
Mora no pagamento.....	20
Revisão de preços .....	20
Contratos de seguro .....	21
Objeto dos contratos de seguro.....	22
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>22</b>
Representação do empreiteiro.....	22
Representação do dono da obra .....	23
Livro de registo da obra .....	23
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>24</b>
Receção provisória .....	24
Prazo de garantia .....	24
Receção definitiva .....	24
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução .....	25
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	<b>25</b>

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

Deveres de colaboração recíproca e informação .....	25
Subcontratação e cessão da posição contratual .....	25
Resolução do contrato pelo dono da obra .....	26
Resolução do contrato pelo empreiteiro .....	27
Gestor do contrato .....	27
Foro competente .....	28
Comunicações e notificações .....	28
Contagem dos prazos .....	28
Lei aplicável .....	28
<b>II – CLÁUSULAS TÉCNICAS.....</b>	<b>29</b>
Objeto da Empreitada .....	29
Descrição dos Trabalhos.....	29
Ocupação do Subsolo.....	30
Materiais e elementos de construção .....	30
Critérios de Medição e Pagamento .....	33
Instalações do Empreiteiro e Fiscalização .....	33
Trabalhos Não Especificados .....	34
Redes de Água, Esgotos e Energia Elétrica.....	34
Sinalização dos Trabalhos.....	34
Remoção de Materiais ou Elementos de Construção .....	34
Memória Descritiva e Especificações Técnicas .....	35
Mapa de Trabalhos e Peças Desenhadas .....	35
Plano de Segurança e Saúde.....	36
Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição .....	36
Cadastro das Obras Executadas .....	36

#### **ANEXOS ÀS CLÁUSULAS TÉCNICAS**

Anexo I - Memória Descritiva

Anexo II - Mapa de Quantidades de Trabalho

Anexo III - Peças Desenhadas

Anexo IV - Especificações Técnicas e Medições

Anexo V - Plano de Segurança e Saúde

Anexo VI - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

Anexo VII – Plano de Gestão Ambiental

Anexo VIII – Compilação Técnica

Anexo IX - Proposta de localização do estaleiro

Anexo X – Modelo de painel de obra

**CADERNO DE ENCARGOS**

**PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições iniciais**

Cláusula 1.ª

**Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização da "Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho".

Cláusula 2.ª

**Disposições por que se rege a empreitada**

- 1 – A execução do contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante sempre designado por CCP), anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.
- 2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, as peças do procedimento, a proposta do empreiteiro e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual ou neste caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.
- 3 – Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas do número anterior serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.
- 4 – A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 3.ª

**Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada**

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com o disposto no artigo 96.º do CCP.

Cláusula 4.ª

**Esclarecimento de dúvidas**

- 1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução, não constituindo, contudo, razão para quaisquer prorrogações ou justificação de atrasos.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### Cláusula 5.ª

##### **Projeto**

1 – O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 – A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

3 – Devem ser respeitadas as especificações técnicas relativas à execução da presente empreitada que se encontram prescritas nos elementos do Projeto incluído no presente procedimento concursal.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações do empreiteiro**

#### **SECÇÃO I**

##### **Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### Cláusula 6.ª

##### **Preparação e planeamento da execução da obra**

1 – O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução: o plano de segurança e saúde que vier a ser aprovado terá como base o plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, já patenteado nas peças do procedimento, o qual deverá ser revisto e adaptado pelo empreiteiro, constituindo, após aprovação pelo dono da obra, o plano de segurança e saúde para a fase de obra da presente empreitada;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - c) Trabalhos de estabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável criar, alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar, e a sua posterior remoção e/ou reconstrução, de forma a repor as condições iniciais;
  - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste e respetivos sinais, luzes e resguardos;
  - e) Trabalhos de sinalização e proteção, nomeadamente, vedações, boias e balizagem para convenientes avisos e segurança dos tráfegos rodoviários e marítimos. Os modelos a adotar nesta sinalização serão os utilizados pelas Estradas de Portugal, no caso da sinalização rodoviária, e os aprovados pela Capitania, no caso do assinalamento marítimo. Será, ainda, da inteira responsabilidade do empreiteiro qualquer prejuízo para a obra ou para terceiros da falta ou deficiente sinalização ou balizagem;
  - f) Definição dos circuitos para os veículos pesados, que introduzam a menor perturbação na circulação rodoviária, podendo o Dono da Obra, sempre que entenda justificado, obrigar o Empreiteiro a redefinir tais circuitos. O Empreiteiro deverá ainda dispor de um tanque ou outro sistema para lavagem de rodados, bem como deverá garantir a proteção e acondicionamento das cargas transportadas, em conformidade com o Código da Estrada, sempre que os veículos afetos à obra circulem na via pública;
  - g) Dar conhecimento às autoridades marítimas locais da intenção de dar início a qualquer trabalho marítimo, com a antecedência mínima de 15 dias, ou outra fixada por estas autoridades.
- 4 – Obras temporárias de proteção
- a) O empreiteiro deverá prever a construção de obras temporárias de proteção dos trabalhos realizados na eventualidade de suspender os trabalhos durante o Inverno ou quando sejam previstas condições meteorológicas adversas;
  - b) A definição do âmbito e características destas obras, a sua construção e a sua posterior demolição são da responsabilidade exclusiva do empreiteiro;
  - c) Cessando as condições que levaram à construção das obras temporárias de proteção, o empreiteiro deverá demoli-las, removendo integralmente todos os materiais que não se integrem na obra definitiva definida no Projeto de Execução, de forma a impedir a criação de zonas singulares no comportamento hidráulico ou estrutural da obra;
  - d) O empreiteiro deverá fazer levantamentos topo-hidrográficos antes e depois da demolição destas obras temporárias;
  - e) O prosseguimento dos trabalhos está dependente da aprovação, por parte da Fiscalização, da demolição das obras provisórias realizada.
- 5 - Constrangimentos aos trabalhos
- 5.1 - Dadas a natureza e a localização da obra, os trabalhos a executar estão particularmente sujeitos a agitação marítima. Consideram-se limites normais, expectáveis durante o prazo de execução da empreitada, os seguintes valores da altura significativa da onda:
- a) Verão (Abril a Setembro) Hs = 3,5 m
  - b) Inverno (Outubro a Março) Hs = 6,0 m
- 5.2 A avaliação das condições de agitação junto à obra terá de ser efetuada adotando um dos seguintes métodos por ordem de prioridade:
- a) Determinação da altura de onda junto à obra com base nos registos da boia ondógrafo de Leixões, com recurso a modelo matemático espectral de propagação das ondas.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- b) Em caso de avaria desta boia ondógrafo, deverá ser adquirida, a empresa especializada, a reconstituição do temporal ao largo, e a sua transposição para junto à obra, de forma a determinar a direção, o período e a altura das ondas no local.
- 5.3 O Empreiteiro deverá implantar perímetro de proteção amovível (sinalização e vedação) em torno da área reservada que lhe for consignada.
- 6 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
  - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
  - c) A apresentação pelo empreiteiro das reclamações referente a erros e omissões, nos termos previstos nos n.º 4 e 5 do artigo 378.º do CCP;
  - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
  - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
  - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
  - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e) e f);
  - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

#### Cláusula 7.ª

##### **Plano de trabalhos ajustado**

- 1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

#### Cláusula 8.ª

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

- 1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## **SECÇÃO II**

### **Prazos de execução**

Cláusula 9.ª

#### **Prazo de execução da empreitada**

Os trabalhos da empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano e ser executados no prazo global de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP.

Cláusula 10.ª

#### **Cumprimento do plano de trabalhos**

- 1 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª

#### **Multas por violação dos prazos contratuais**

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

2 - Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo fixado neste caderno de encargos, o dono da obra fica com a faculdade de, independentemente do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, aplicar igualmente a multa diária estabelecida no ponto anterior.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

#### Cláusula 12.ª

##### **Atos e direitos de terceiros**

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### Cláusula 13.ª

##### **Outros encargos do empreiteiro**

1 - Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

- a) O levantamento do estado de conservação dos edifícios, acessos e outras estruturas envolventes da obra, tendo em vista o registo das condições iniciais e a posterior avaliação de eventuais danos causados pela obra;
- b) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente;
- c) Os encargos relativos à montagem e desmontagem do estaleiro são da responsabilidade do dono da obra e constituirão preços contratuais unitários;
- d) Pela obtenção de local para instalação do estaleiro. O Dono de Obra não dispõe de qualquer terreno para a sua instalação, pelo que o empreiteiro será o responsável por apresentar uma proposta para a sua localização, a qual será submetida, pelo Dono de Obra, à aprovação das entidades competentes. No entanto, apresenta-se no Anexo IX uma proposta de possível localização do estaleiro;
- e) O empreiteiro será responsável pela execução de um levantamento fotográfico do terreno que será ocupado pelo estaleiro e da zona circundante, antes da sua ocupação, e pelas reparações necessárias à reposição do local em bom estado, a realizar após a conclusão da execução da empreitada;
- f) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, autorizações de ocupação, despesas referentes a licenças de ocupação e/ou taxas de aluguer, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da empreitada. As vedações do estaleiro deverão ser em chapa lacada a branco na frente e primário no verso, constituídas por painéis com 2 metros de largura por 2 metros de altura, ou, quando necessário, por razões de vento forte, substituídas por vedação em rede tipo Beckaert, ou equivalente;

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- g) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
  - h) Todas as despesas relacionadas com o estabelecimento, implementação e manutenção de Sistema de Segurança e Saúde no Trabalho e a implementação de todas as medidas necessárias e previstas no Plano de Gestão Ambiental;
  - i) Todas as licenças de obras necessárias à execução da empreitada;
  - j) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Dono da Obra e aprovação pelas entidades competentes;
  - k) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Dono da Obra e aprovação pelas entidades competentes;
  - l) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
  - m) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
  - n) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
  - o) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
  - p) A instalação e conservação dos painéis de identificação da empreitada nos locais indicados pelo Dono da Obra contendo as menções previstas no artigo 348.º do CCP. No Anexo X do presente Caderno de Encargos, é apresentado modelo dos painéis de financiamento comunitário a aplicar.
- 2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro as seguintes obrigações:
- a) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos.
  - b) Proceder à identificação de todos os serviços afetados, na zona dos trabalhos e fazer todos os reconhecimentos necessários para determinar a verdadeira posição planimétrica e altimétrica e assinalá-los à superfície do terreno.
  - c) É, igualmente, obrigação do empreiteiro efetuar todas as diligências junto das empresas concessionárias de serviços públicos e entidades competentes, de modo a que os ramais de ligação dos respetivos serviços sejam concluídos e licenciados em tempo oportuno.
  - d) O empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao dono da obra e seus representantes.
  - e) Para os efeitos da alínea anterior, deverá o empreiteiro apresentar à fiscalização, nos termos fixados neste caderno de encargos, o Plano de Segurança e Saúde, a que refere o art.º 11.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e, bem assim, indicar-lhe todos os elementos imprescindíveis à comunicação prévia a que se refere o art.º 15.º do mesmo diploma legal.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- f) O empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.
- g) O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos das alíneas b), c) e d), possam legitimamente ser exigidas ao dono da obra.
- h) O empreiteiro compromete-se a responder, pelo dono da obra, em todas as ações em que este seja demandado judicialmente por terceiros, em relação a prejuízos causados por atos do empreiteiro, sendo este totalmente responsável pelos danos morais e materiais que advenham do resultado do processo.
- i) O empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do dono da obra.

### SECÇÃO III

#### Condições de execução da empreitada

##### Cláusula 14.ª

#### Informações preliminares sobre o local da obra

Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, o empreiteiro deve-se inteirar localmente das condições existentes, por forma a melhor prever e planear a gestão dos trabalhos previstos neste procedimento, nomeadamente prever a execução da obra mantendo a circulação de tráfego rodoviário e peões, bem como a navegação e a circulação nas praias, nas necessárias condições de segurança.

##### Cláusula 15.ª

#### Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª
- 3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

##### Cláusula 16.ª

#### Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4- As eventuais referências a marcas de materiais, produtos ou equipamentos, são apresentados a título meramente indicativo do nível de qualidade pretendido, devendo entender-se como associado ao termo “do tipo” ou “equivalente”.

#### Cláusula 17.ª

##### **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### Cláusula 18.ª

##### **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

#### Cláusula 19.ª

##### **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### Cláusula 20.ª

#### **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

- 1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

### Cláusula 21.ª

#### **Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

### Cláusula 22.ª

#### **Substituição de materiais e elementos de construção**

- 1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

### Cláusula 23.ª

#### **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

### Cláusula 24.ª

#### **Trabalhos complementares, Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

- 1 – A definição e execução de trabalhos complementares regem-se pelo artigo 370.º do CCP.
- 2 – O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
- 3 – O empreiteiro pode reclamar da ordem dada pelo dono de obra para executar trabalhos complementares quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 370.º do CCP.
- 4 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares, destinados ao suprimento de erros e omissões, que não podendo ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 5 – A responsabilidade pelos trabalhos complementares é estipulada no artigo 378.º do CCP.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

6 – O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

7 – O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

8 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

9 – O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

#### Cláusula 25.ª

##### **Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 – Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

5 – Qualquer alteração a introduzir ao projeto, terá de ser enquadrada nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula 26.ª

##### **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### Cláusula 27.ª

#### Ensaaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
- 4 - Todos os ensaios de rotina da responsabilidade do empreiteiro deverão ser efetuados em laboratórios acreditados para o efeito. No caso de os ensaios serem realizados em laboratório do empreiteiro e/ou fornecedores, devidamente acreditados para o efeito, a fiscalização/dono de obra poderá de forma aleatória ordenar que alguns ensaios sejam realizados em laboratório oficial, devendo os respetivos custos serem suportados pelo empreiteiro.
- 5 - Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efetuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

### Cláusula 28.ª

#### Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas no projeto de execução;
  - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

### Cláusula 29.ª

#### Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial e/ou direitos de autor ou direitos conexos, bem como quaisquer direitos de propriedade intelectual por ele utilizados.
- 2 - No caso de o dono da obra vir a ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

#### Cláusula 30.ª

##### **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

## **SECÇÃO IV**

### **Pessoal**

#### Cláusula 31.ª

##### **Obrigações gerais**

1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### Cláusula 32.ª

##### **Horário de trabalho**

1 – O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

2 – O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

3 – O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

4 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

#### Cláusula 33.ª

##### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 42.ª

5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

## **CAPÍTULO III**

### **Obrigações do dono da obra**

#### Cláusula 34.ª

##### **Preço e condições de pagamento**

1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta, a qual não pode exceder os **2 808 765 € (dois milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e sessenta e cinco euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 28.ª, com observância do disposto nos artigos 392.º e 393.º do CCP.

3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

9 – Os contratos sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas apenas produzirão os seus efeitos legais e contratuais após a concessão do mesmo, nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

#### Cláusula 35.ª

##### **Adiantamentos ao empreiteiro**

1 – O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 – Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 – Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

#### Cláusula 36.ª

##### **Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va * Vpt / Vt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = Va * V'pt / Vt - Vrt$$

em que:

*Vri* é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

*Va* é o valor do adiantamento;

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

*Vt* é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;  
*Vpt* é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;  
*V'pt* é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;  
*Vrt* é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

#### Cláusula 37.ª

##### **Caução**

- 1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, deve ser prestada uma caução no valor de 5% do montante total do preço contratual.
- 2 - Quando o preço total resultante da proposta seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário será de 10%, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do CCP.

#### Cláusula 38.ª

##### **Descontos nos pagamentos**

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
- 3 - O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:
  - a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
  - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

#### Cláusula 39.ª

##### **Mora no pagamento**

- 1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
- 2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

#### Cláusula 40.ª

##### **Revisão de preços**

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de aplicação de fórmula polinomial:
- 2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

**CT = 0,25 St/So + 0,16 Mt3/Mo3 + 0,10 Mt20/Mo20 + 0,19 Mt22/Mo22 + 0,20 Et/Eo + d**

**na qual:**

CT – é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de seis casas decimais e arredondado para mais quando o valor da quarta casa decimal seja igual ou superior a cinco ou para menos no caso contrário;

ST – é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra, correspondente a este tipo de obra e relativo ao período a que respeita a revisão;

S0 – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite para a entrega das propostas;

Mt3, Mt20 e Mt22 – são os índices ponderados dos custos de materiais (respetivamente inertes, cimento em saco, gasóleo) relativos ao período a que respeita a revisão.

Mo3, Mo20 e Mo22 – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas.

Et – É o índice dos custos dos equipamentos de apoio relativo ao mês a que respeita a revisão.

Eo – É o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

d – Representa a percentagem, na empreitada, das importâncias não abrangidas pela revisão, com aproximação às centésimas, considerando-se igual a 0,10.

3 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

## SECÇÃO V

### Seguros

Cláusula 41.ª

#### Contratos de seguro

1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### Cláusula 42.ª

##### **Objeto dos contratos de seguro**

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de Responsabilidade Civil Automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de Mercadorias Transportadas sempre que sempre que, no âmbito da Empreitada, haja lugar a transporte de materiais e equipamentos que pelas suas características sejam considerados de especial risco, de e para a zona dos trabalhos, incluindo as operações de carga e descarga. A necessidade deste seguro será decidida caso a caso, por acordo entre o Empreiteiro e o Dono da Obra.

4 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de Responsabilidade Civil de Exploração, que garanta eventuais danos emergentes dos trabalhos objeto do presente contrato, para cobertura das responsabilidades legais por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, figurando como Segurado o Empreiteiro, todos os subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e o Dono da Obra.

5 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

6 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

7- O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

#### Cláusula 43.ª

##### **Representação do empreiteiro**

1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiros civis, Engenheiros técnicos civis, Engenheiros de geologia e minas e Engenheiros técnicos de geotécnica e minas, nos termos do quadro n.º 2 do anexo II da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- 3 – Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 – O diretor de obra acompanha os trabalhos e está presente em regime de permanência na obra.
- 6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, por motivo de força maior e com comunicação expressa ao dono de obra, o empreiteiro poderá ser representado por quem aquele indicar para esse efeito, com formação e experiência adequada, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.
- 9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

#### Cláusula 44.ª

##### **Representação do dono da obra**

- 1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

#### Cláusula 45.ª

##### **Livro de registo da obra**

- 1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, nos termos da Portaria n.º 1268/2008, de 06 de novembro, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os indicados neste caderno de encargos.
- 3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### **CAPÍTULO V**

#### **Receção e liquidação da obra**

Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### **Receção provisória**

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### **Prazo de garantia**

- 1 – O prazo de garantia das prestações efetuadas ao abrigo do contrato é de 10 (dez) anos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
- 2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 3 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 4 – Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### **Receção definitiva**

- 1 – No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

Cláusula 49.ª

### **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

- 1 – Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.
- 3 – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
- 4 – A liberação da caução promover-se-á nos termos do artigo 295.º do CCP.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

Cláusula 50.ª

### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 51.ª

### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

Cláusula 52.ª

### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### Cláusula 53.ª

#### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### Cláusula 54.ª

#### **Gestor do contrato**

1 - A entidade adjudicante deverá designar um gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

3 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

Cláusula 55.ª

### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56.ª

### **Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 57.ª

### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 58.ª

### **Lei aplicável**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, bem como pela restante legislação portuguesa.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### Objeto da Empreitada

- 1 - O objeto da empreitada consiste na realização da obra de "Reabilitação do Esporão Sul de Espinho", sendo os respetivos trabalhos definidos quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto de execução e neste caderno de encargos.
- 2 - O projeto a considerar será o patenteado neste procedimento.
- 3 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto.

Cláusula 60.<sup>a</sup>

#### Descrição dos Trabalhos

O esporão sul de Espinho está localizado perto do Bairro Piscatório e do Museu Municipal de Espinho. A sua configuração não convencional constituída por uma "ilha" com cerca de 90 m de comprimento, ligada à marginal de Espinho por um troço em arco com cerca de 285 m de comprimento.

A cabeça da "ilha" é constituída por um manto de proteção em tetrápodes de 30 tf exposto à agitação marítima, com 4,7 m de espessura, em ambos os taludes, com banquetas de apoio em enrocamento de 12 a 15 tf, com 5,0 m de largura.

O tronco da "ilha" é constituído por um manto de proteção em tetrápodes de 30 tf exposto à agitação marítima, com 4,7 m de espessura, no talude sul, com banquetas de apoio em enrocamento de 12 a 15 tf, com 5,0 m de largura, e enrocamento de 12 a 17 tf no lado norte.

A estrutura do troço de ligação da "ilha" à marginal é constituída por um manto de proteção em enrocamento de 3 a 6 tf de espessura variável de forma a garantir a inclinação do talude exterior, em ambos os lados.

As intervenções previstas e quantificadas são as seguintes:

- a. Remoção de tetrápodes e de tetrápodes partidos do manto do talude sul e cabeça;
- b. Remoção e posterior reposição de enrocamento de 12 a 15 tf do remate do coroamento do manto de tetrápodes;
- c. Remoção de enrocamento de 12 a 15tf do manto para execução da transição da cabeça para o talude norte;
- d. Remoção de materiais de qualquer natureza (areia, enrocamento, bocados de tetrápodes) para reconstrução da banquetas de pé de talude;
- e. Reconstrução da banquetas de pé de talude em enrocamento de 12 a 15 tf;
- f. Colocação de tetrápodes recuperados da cabeça e do talude sul na reconstituição do manto de proteção do talude sul;
- g. Transporte a depósito de tetrápodes recuperados da cabeça e do talude sul e não utilizados na reconstituição do manto de proteção do talude sul;
- h. Fornecimento e colocação de tetrápodes de 34,4 tf, em betão NP EN 206-1: C35/45, XA1 (Pt), CI 1.0, Dmax20, S3, simples;

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- i. Fabrico e colocação em depósito dos tetrápodes;
- j. Transporte e colocação de tetrápodes;
- k. Fornecimento e colocação de enrocamento de 1 a 4 tf no submanto na transição entre o talude sul e a cabeça;
- l. Fornecimento e colocação de enrocamento de 12 a 15 tf no manto da transição entre o talude norte e a cabeça;
- m. Fornecimento e colocação de betão para rematar o capeamento da superestrutura junto dos blocos no coroamento.

#### Cláusula 61.ª

##### **Ocupação do Subsolo**

O empreiteiro procurará informar-se de todas as ocupações do subsolo, e tomará os cuidados necessários à sua não danificação, o que a acontecer representará encargo seu, seja de reparação, indemnização ou qualquer outro. Quando necessário o empreiteiro procederá à realocização das ocupações existentes na área dos trabalhos, submetendo à aprovação da fiscalização o projeto dessas realocizações.

#### Cláusula 62.ª

##### **Materiais e elementos de construção**

1 - Características dos materiais e elementos de construção:

- a) Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- b) Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- c) No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
- d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) da presente cláusula, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- e) O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- f) O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

2 – Amostras padrão:

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- a) Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
  - b) As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
  - c) Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
  - d) A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula o ponto 5 da presente cláusula.
  - e) As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.
  - f) A aprovação pelo dono de obra ou fiscalização dos materiais, amostras, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum limita ou exonera a responsabilidade do empreiteiro.
- 3 - Lotes, amostras e ensaios:
- a) Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
  - b) De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
  - c) A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
  - d) As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
  - e) Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
  - f) Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
  - g) Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
  - h) Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
  - i) Em todas as hipóteses em que, nos termos das alíneas a) a h) do ponto 3 da presente cláusula, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
  - j) Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

- k) Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

#### 4 – Prescrições gerais dos materiais:

- a) Cumpre ao empreiteiro fornecer, em qualquer ponto do Estaleiro e sem direito a retribuição, as amostras de materiais para ensaios laboratoriais, que a fiscalização pretenda efetuar.
- b) A aceitação e o controlo exercido pela fiscalização não reduzem a responsabilidade do empreiteiro sobre os materiais utilizados.

#### 5 - Aprovação dos materiais e elementos de construção:

- a) Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
- b) A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- c) A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias úteis subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
- d) No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

#### 6 – Casos especiais:

- a) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- b) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- c) A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

#### 7 – Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção:

- a) O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- b) Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- c) Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- d) O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

- e) Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo e que não ponham em causa a proteção do ambiente, em conformidade com o Plano de Gestão Ambiental.
- f) Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### **CrITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

- 1 – Os preços unitários da proposta deverão compreender todas as despesas de mão-de-obra, instalações, seguro, assistência do pessoal, fornecimento, transporte, aplicação e colocação de materiais; fornecimento, transporte, montagem e desmontagem, exploração, conservação, amortização e reparação dos equipamentos, máquinas e utensílios; encargos de capital, despesas gerais de administração, e todas as condições e sujeições particulares de execução, nomeadamente as que resultem da necessidade de atuar de acordo com outros empreiteiros ou fornecedores.
- 2 – Consideram-se incluídas nas designações das bases de preços que constituem o Mapa de Quantidades, todas as despesas a efetuar com o esgoto das águas de infiltração, assim como das águas que seja necessário bombear ou desviar durante as obras.
- 3 – Constituem encargo do adjudicatário todas as despesas inerentes relativas a eventuais licenciamentos pela utilização de áreas do domínio público ou privado, bem como, e caso seja aplicável, ao policiamento por parte das autoridades competentes.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### **Instalações do Empreiteiro e Fiscalização**

- 1 – O empreiteiro submeterá à aprovação da fiscalização o projeto de todas as suas instalações constituindo o seu estaleiro, bem como as referentes ao seu pessoal.
- 2 - Independentemente das instalações de trabalho e permanência do pessoal, o estaleiro deverá reunir os necessários espaços cobertos inerentes ao armazenamento de equipamento e materiais.
- 3 – De acordo com a metodologia usada na obra, o empreiteiro deverá propor os locais e áreas necessárias para os estaleiros, sujeitando-se aos condicionalismos das autoridades que os administram.
- 4 – O empreiteiro obriga-se a vedar os terrenos de estaleiros e a mantê-los em bom estado de asseio, construindo e ligando aos coletores municipais a rede de esgotos que se torne necessária.
- 5 – O empreiteiro obriga-se a instalar e montar, em condições eficientes de funcionamento, as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia e iluminação, que satisfaçam as exigências do volume e natureza da empreitada, bem como o pagamento dos respetivos consumos.
- 6 – O empreiteiro obriga-se a construir nos estaleiros retretes e chuveiros devidamente resguardados, os quais deve manter asseados e ligados aos coletores municipais.
- 7 – Depois de concluída a obra, estas instalações são pertença do empreiteiro.
- 8 – Os encargos relativos à montagem e desmontagem do estaleiro são da responsabilidade do dono da obra e constituirão preços contratuais unitários.
- 9 – São por conta do empreiteiro todas as despesas relativas às instalações do seu estaleiro, incluindo expropriações ou indemnizações.
- 10 – É também encargo do empreiteiro o fornecimento, no local de obra, de instalações funcionalmente eficientes e possuindo área adequada para a utilização dos agentes da fiscalização. Estas instalações, dotadas de ar condicionado, compreenderão uma sala de reuniões e instalações sanitárias privativas. Na sala de reuniões o empreiteiro terá igualmente como encargo a colocação de uma mesa de reuniões com 6 lugares e respetivas

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

cadeiras, bem como de um armário vertical (alçado com um mínimo de 1,20x2,00 m) para arquivo. Estas instalações constarão do projeto de estaleiro e terão de ser previamente aprovadas pelo dono da obra.

Cláusula 65.ª

#### **Trabalhos Não Especificados**

Todos os trabalhos especificados ou não, no presente Caderno de Encargos, que forem necessários para o cumprimento da empreitada, serão executados com perfeição e solidez, tendo em vista os regulamentos, normas e mais legislação em vigor, bem como as instruções da fiscalização.

Cláusula 66.ª

#### **Redes de Água, Esgotos e Energia Elétrica**

- 1 – O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 2 – As diligências necessárias à obtenção das redes referidas no ponto anterior são da conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços da empreitada.
- 3 – As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

Cláusula 67.ª

#### **Sinalização dos Trabalhos**

- 1 – O empreiteiro deverá executar todos os trabalhos de proteção e sinalização das obras, que permitam alertar convenientemente as pessoas ou veículos (rodoviários e marítimos) que se desloquem nas proximidades.
- 2 – O empreiteiro obriga-se a colocar oportunamente nas estradas que sejam afetadas pelo desenrolar dos trabalhos os sinais rodoviários e a balizagem para conveniente aviso e segurança do trânsito, de acordo com Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com particular atenção sempre que, em virtude das obras de qualquer natureza ou obstáculo, haja necessidade de desviar o trânsito ou de que este se faça com precaução.
- 3 – O Dono da Obra reserva-se o direito, por intermédio da sua fiscalização de verificar o cumprimento rigoroso do estabelecido no número anterior, aprovando o colocado, ou obrigando a modificá-lo se não o considerar em condições de eficiência.
- 4 – No caso da sinalização rodoviária, os dispositivos/modelos a adotar na sinalização e balizagem – refletorizados, luminosos ou iluminados – serão do tipo aprovado pela Estradas de Portugal, S. A., devendo os sinais a utilizar ser sempre mantidos em bom estado de conservação, e no caso do assinalamento marítimo, os aprovados pela Capitania.
- 5 – Serão de inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência de sinalização e balizagem possa ocasionar quer à obra quer a terceiros.
- 6 – Se o empreiteiro não der integral cumprimento às ordens da fiscalização e nos prazos que ela estabelecer, incorrerá nas responsabilidades e penalidades consignadas na Lei, sem prejuízo do dono da obra poder mandar executar por terceiros, por conta do empreiteiro, quaisquer trabalhos de sinalização e balizagem.
- 7 – Não será efetuado qualquer pagamento específico relativo a estes trabalhos, entendendo-se que os encargos respetivos estão incluídos nos encargos gerais da empreitada.

Cláusula 68.ª

#### **Remoção de Materiais ou Elementos de Construção**

- 1 – No prazo máximo de 44 dias a contar da data de conclusão da empreitada, o empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

### Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.

2 - Salienta-se que a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, estabelece que o transporte de resíduos de construção e demolição deve ser acompanhado de guias de acompanhamento de resíduos, segundo modelos anexos a essa Portaria. Neste domínio dever-se-á também ter em conta o estabelecido no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, que veio estabelecer o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.

3 - Quando a fiscalização verificar que obras localizadas tenham sido concluídas e que, por motivos de facilitar acessos ou evitar incómodos em terceiros, seja conveniente proceder à remoção dos mesmos elementos do local em causa, deverá dar a respetiva ordem de limpeza. O empreiteiro disporá de 22 dias para a realização da mesma, ao fim dos quais o Dono da Obra poderá mandar executar esse trabalho por terceiros, sendo o respetivo custo da responsabilidade do empreiteiro e a deduzir na situação de trabalhos imediatos.

#### Cláusula 69.ª

### **Memória Descritiva e Especificações Técnicas**

1 - A Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de "Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho", constante do Anexo I deste caderno de encargos, constitui-se como documento que os concorrentes, obrigatoriamente, deverão ter em linha de conta na elaboração da sua proposta bem como na execução dos trabalhos da empreitada. Na execução dos trabalhos ter-se-ão também em conta as especificações técnicas, parte integrante do Projeto de Execução, constantes no Anexo IV deste caderno de encargos.

2 - Nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 49.º do CCP todas as indicações efetuadas a especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou a uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção presentes nesta peça processual, devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção "ou equivalente".

#### Cláusula 70.ª

### **Mapa de Trabalhos e Peças Desenhadas**

1 - No Anexo II deste caderno de encargos, indicam-se as quantidades de trabalho necessárias, as quais multiplicadas pelos preços unitários apresentados pelo concorrente no ato do concurso deverão conduzir ao valor global da sua proposta.

2 - Os preços unitários incluirão todas as operações impostas por este Caderno de Encargos, bem como todos os trabalhos acessórios e complementares com vista à total e perfeita execução dos trabalhos a que se referem.

Assim, por exemplo:

- a) O preço referente a saneamento incluirá o transporte, cargas e descargas dos produtos escavados, para os locais de aplicação ou de depósito; os locais de depósitos serão de conta do empreiteiro.
- b) Os preços incluem também as sobre escavações que resultem da execução dos trabalhos;
- c) Consideram-se incluídos no valor global da empreitada, calculado com base nos preços unitários do mapa de quantidades de trabalho, todos os trabalhos de conservação e manutenção a realizar no período de garantia da obra;
- d) Todos os preços incluem os encargos com a manutenção do estaleiro, esgotos, bombagens necessárias, os ensaios de materiais que sejam necessários e a conservação de todos os elementos de obra até à receção definitiva da empreitada.

3 - Fazem parte integrante deste Caderno de Encargos as peças desenhadas constantes do Projeto de Execução (Anexo III a este Caderno de Encargos).

## CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público N.º PA 093/2024.1

Empreitada de Reabilitação do Esporão Sul de Espinho

### Cláusula 71.ª

#### **Plano de Segurança e Saúde**

1 – Na execução dos trabalhos atender-se-á às normas de segurança constantes do Plano de Segurança e Saúde para a obra, elaboradas de acordo com o Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, desenvolvendo o PSS em projeto constante do Anexo V deste caderno de encargos.

2 – Assim, o empreiteiro deve desenvolver e especificar o plano de segurança e saúde em projeto de modo a complementar as medidas previstas, tendo nomeadamente em conta:

- a) As definições do projeto e outros elementos resultantes do contrato com a entidade executante que sejam relevantes para a segurança e saúde dos trabalhadores durante a execução da obra;
- b) As atividades simultâneas ou incompatíveis que decorram no estaleiro ou na sua proximidade;
- c) Os processos e métodos construtivos, incluindo os que exijam uma planificação detalhada das medidas de segurança;
- d) Os equipamentos, materiais e produtos a utilizar;
- e) A programação dos trabalhos, a intervenção de subempreiteiros e trabalhadores independentes, incluindo os respetivos prazos de execução;
- f) As medidas específicas respeitantes a riscos especiais;
- g) O projeto de estaleiro, incluindo os acessos à obra, as circulações, a movimentação de cargas, o armazenamento de materiais, produtos e equipamentos, tendo sempre presente os condicionalismos do local da intervenção, entre outros, os ambientais, a interferência com atividades balneares, de pesca e/ou desportos náuticos, as instalações fixas e demais apoios à produção, as redes técnicas provisórias, a evacuação de resíduos, a sinalização e as instalações sociais;
- h) A informação e formação dos trabalhadores;
- i) O sistema de emergência, incluindo as medidas de prevenção, controlo e combate a incêndios, de socorro e evacuação de trabalhadores.

3 – O Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra deve corresponder à estrutura indicada no anexo II do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e ter juntos os elementos referidos no anexo III do mesmo diploma.

4 – O subempreiteiro pode sugerir e a entidade executante pode promover soluções alternativas às previstas no plano de segurança e saúde em projeto, desde que não diminuam os níveis de segurança e sejam devidamente justificadas.

5 – Antes de se proceder à consignação dos trabalhos da empreitada, o adjudicatário deverá previamente, submeter à aprovação da APA, I.P. o respetivo Plano de Segurança e Saúde para a obra.

### Cláusula 72.ª

#### **Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição**

O empreiteiro deverá efetuar o desenvolvimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição do projeto, constante do Anexo VI deste caderno de encargos e concretizar a sua implementação em obra.

### Cláusula 73.ª

#### **Cadastro das Obras Executadas**

O empreiteiro fornecerá à fiscalização um registo fotográfico das várias fases dos trabalhos (antes, durante e após a conclusão dos trabalhos) o qual constituirá o respetivo cadastro de cada atuação efetuada.